

DECRETO-LEI Nº 34, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982.  
DOE Nº 226, 14 DE DEZEMBRO DE 1982.

[Alterado pela Lei nº 5.460, de 22/11/2022.](#)

Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, decreta:

Art. 1º O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante-a-Oficial PM e demais praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo único. Ao Conselho de Disciplina pode, também, ser submetido o Aspirante-a-Oficial PM e as demais praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, da Reserva ou Reformados, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram.

Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina *ex-offício*, a Praça referida no artigo anterior e seu parágrafo único:

I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social e neste caso comprovado em IPM ou Sindicância, de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe;

II - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Policiais Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais militares a ela inerentes, salvo se o afastamento for em decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

III - condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança nacional, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual até 02 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional

Parágrafo único. É considerada pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, para os efeitos deste Decreto-Lei, o Praça da Polícia Militar que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrita como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou

d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º A Praça da ativa da Polícia Militar, ao ser submetida a Conselho de Disciplina, é afastada do exercício de suas funções.

Art. 4º A nomeação do Conselho de Disciplina, por deliberação própria ou por ordem superior, é de competência do Comandante Geral da Corporação.

Art. 5º O Conselho de Disciplina é composto de 3 (três) Oficiais da ativa, da Corporação.

§ 1º O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um oficial intermediário, é o Presidente, o que se lhe segue em antigüidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.

§ 2º Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:

- a) o Oficial que formulou a acusação;
- b) os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e
- c) os Oficiais que tenham particular interesse em decisão do Conselho de Disciplina.

Art. 6º O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

Art. 7º Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado o Presidente manda proceder à leitura e a atuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

§ 1º O acusado será notificado pelo Presidente do Conselho com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Quando o acusado é Praça da Reserva Remunerada ou Reformado e não é localizado ou deixa de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Disciplina:

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do acusado; e
- b) o processo corre à revelia, se o acusado não atender à publicação.

Art. 8º Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reperguntar ao acusado e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligência para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões, por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório onde constem, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade policial militar ou, na falta desta da autoridade judiciária local.

§ 4º Será nomeado pelo Presidente do Conselho um Oficial para atuar como defensor, da escolha do acusado se este se manifestar, podendo o acusado também fazer sua própria defesa ou constituir advogado.

Art. 10. O Conselho de Disciplina pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo posteriormente, à respeito, o acusado.

Art. 11. O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa de relatório.

Parágrafo único. O Comandante Geral da Corporação, por motivos excepcionais, pode prorrogar em até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

~~Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido. (Revogado pela Lei nº 5.460, de 22/11/2022)~~

~~§ 1º O Relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se o Praça: (Revogado pela Lei nº 5.460, de 22/11/2022)~~

~~a) é, ou não, culpada da acusação que lhe foi feita; (Revogado pela Lei nº 5.460, de 22/11/2022)~~

~~b) no caso do inciso III do art. 2º deste Decreto-Lei, levado em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade. (Revogado pela Lei nº 5.460, de 22/11/2022)~~

~~§ 2º A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros. (Revogado pela Lei nº 5.460, de 22/11/2022)~~

~~§ 3º Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito. (Revogado pela Lei nº 5.460, de 22/11/2022)~~

~~§ 4º Elaborado o relatório com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo ao Comandante Geral da Corporação. (Revogado pela Lei nº 5.460, de 22/11/2022)~~

Art. 12-A. Os atos praticados pelo Conselho de Disciplina deliberado em Sessão Secreta, nos últimos 10 (dez) anos serão considerados nulos. **(Acrescido pela Lei nº 5.460, de 22/1/2022)**

Art. 13. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina o Comandante Geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se não julgar o Praça culpado ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual a Praça foi julgada culpada;

III - a remessa do processo à instância competentes, e se considerar crime ou contravenção penal a razão pela qual a Praça foi julgada culpada; ou

IV - a exclusão a bem da disciplina ou a remessa do processo ao Governador do Estado propondo a efetuação da reforma, se considerar que:

a) a razão, pela qual a Praça foi julgada está prevista nos incisos I,II ou IV do art. 2º deste Decreto-Lei; ou

b) pelo crime cometido, previsto no inciso III do art. 2º deste Decreto-Lei, o Praça foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

§ 2º A Reforma do Praça é efetuada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 14. O acusado ou seu defensor que acompanhou o processo pode interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina, ou da solução posterior do Comandante Geral da Corporação.

Parágrafo único. O prazo para interposição de recursos é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado teve ciência da decisão do Conselho de Disciplina ou da publicação da solução do Comandante Geral.

Art. 15. Cabe ao Governador do Estado, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina.

Art. 16. O julgamento do Conselho e as medidas dele decorrentes independem da decisão do juízo criminal, quando constatada a existência residual de falta disciplinar, não necessariamente integrante do ato delituoso.

Art. 17. Aplicam-se a este Decreto-Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18 Prescrevem em 6 (seis) anos, contados da data em que forem praticados, os casos previstos neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Os casos também previsto no Código Penal Militar, como crime, prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19. O Comandante Geral baixará as respectivas instruções complementares, necessárias à execução deste Decreto-Lei.

Art. 20. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Porto Velho, 7 de dezembro de 1982, 94º da República e 1º do Estado.

**JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

Governador